Edição nº 245, Página 57, de 22dez2006

MINISTÉRIO DA FAZENDA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

COREMEC - Comitê de Regulação e Fiscalização dos Mercados financeiro, de capitais, de seguros, de previdência e capitalização

DELIBERAÇÃO Nº 2, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2006

Estabelece orientação a respeito da edição, no âmbito das respectivas competências, de normas relativas ao cumprimento, pelas instituições supervisionadas, das regras preventivas relacionadas com vigilância reforçada do relacionamento de Pessoas Politicamente Expostas.

- O Comitê de Regulação e Fiscalização dos Mercados Financeiro, de Capitais, de Seguros, de Previdência e Capitalização Coremec torna público que, em sessão realizada em 1º de dezembro de 2006, com base no art. 3º, incisos I e II, do Decreto nº 5.685, de 25 de janeiro de 2006, considerando:
- a) o disposto no art. 52 da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006;
- b) a Recomendação nº 6 do Grupo de Ação Financeira sobre Lavagem de Dinheiro Gafi;
- c) as Metas n°s 1 e 5 da Estratégia Nacional de Combate à Lavagem de Dinheiro ENCLA, para 2006, decide:
- Art. 1º Recomenda-se às entidades e órgãos integrantes do Coremec a edição, no âmbito das respectivas competências, de normas relativas ao cumprimento, pelas instituições supervisionadas, das regras preventivas relacionadas com vigilância reforçada do relacionamento com Pessoas Politicamente Expostas.
- Parágrafo único. As normas relacionadas com a vigilância reforçada e contínua da relação de negócio devem incluir:
- I a adoção de sistemas de gestão de riscos adequados a determinar se o cliente de instituição supervisionada é uma pessoa politicamente exposta;
- II a obtenção de autorização da alta gerência da instituição supervisionada para estabelecer relações de negócios com tais clientes ou para o prosseguimento de relações já existentes quando o cliente passe a se enquadrar como pessoa politicamente exposta; e
- III a adoção de medidas razoáveis para determinar a origem do patrimônio e dos fundos.
- Art. 2º Consideram-se clientes, para efeito desta Deliberação:

- I no âmbito do Banco Central do Brasil, os depositantes em bancos múltiplos, bancos comerciais, caixas econômicas e cooperativas de crédito, e os associados de cooperativas de crédito de qualquer natureza e de associações de poupança e empréstimo;
- II no âmbito da Comissão de Valores Mobiliários, os subscritores ou adquirentes de títulos e valores mobiliários e os cotistas de fundos de investimento de qualquer natureza;
- III no âmbito da Secretaria de Previdência Complementar, os participantes, beneficiários e assistidos de planos de beneficios;
- IV no âmbito da Superintendência de Seguros Privados, os segurados, beneficiários, participantes e assistidos de planos de benefício e os detentores de direito relativos a títulos de capitalização.
- Art. 3º Para efeito desta Deliberação, consideram-se pessoas politicamente expostas os agentes públicos que desempenham ou tenham desempenhado, nos cinco anos anteriores, no Brasil ou em países, territórios e dependências estrangeiros, cargos, empregos ou funções públicas relevantes, assim como seus representantes, familiares e outras pessoas de seu relacionamento próximo, conforme definido pela ENCLA.

Parágrafo único. São considerados familiares os parentes, na linha direta, até o primeiro grau, o cônjuge, o companheiro, a companheira, o enteado e a enteada.

- Art. 4º No caso de clientes estrangeiros, recomenda-se que as instituições supervisionadas adotem, como parte de um sistema de gestão de riscos relacionados com a classificação de um cliente como pessoa politicamente exposta, os seguintes procedimentos:
- I solicitar declaração expressa do cliente a respeito da sua classificação;
- II recorrer a informações publicamente disponíveis;
- III recorrer a bases de dados eletrônicos comerciais sobre pessoas politicamente expostas; e
- IV considerar a definição constante do Glossário dos termos utilizados nas 40 Recomendações do Gafi, segundo a qual uma "pessoa politicamente exposta" é aquela que exerce ou exerceu importantes funções públicas em um país estrangeiro; por exemplo, chefes de Estado e de Governo, políticos de alto nível, altos servidores dos poderes públicos, magistrados ou militares de alto nível, dirigentes de empresas públicas ou dirigentes de partidos políticos.
- § 1º A definição de "pessoa politicamente exposta" não é aplicável a indivíduos em posições ou categorias intermediárias ou inferiores às antes mencionadas.
- § 2º A regulamentação editada pelas entidades integrantes do Coremec poderá prever que, caso o cliente estrangeiro seja cliente de instituição estrangeira, sujeita à fiscalização de entidade governamental assemelhada, o controle de Pessoas Politicamente Expostas previstos nessa deliberação seja feita pela própria instituição estrangeira, desde que se assegure à entidade fiscalizadora nacional o acesso aos dados e procedimentos adotados.
- Art. 5º No caso de clientes brasileiros, recomenda-se que as instituições supervisionadas considerem como pessoas politicamente expostas:
- I os detentores de mandatos eletivos dos Poderes Executivo e Legislativo da União;
- II os ocupantes de cargo, no Poder Executivo da União:

- a) de ministro de Estado ou equiparado;
- b) de natureza especial ou equivalente; e
- c) de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista;
- d) do Grupo Direção e Assessoramento Superiores DAS, nível 6, e equivalentes;
- III os membros do Conselho Nacional de Justiça, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores;
- IV os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral da República, o Procurador-Geral do Trabalho, o Procurador-Geral da Justiça Militar, os Subprocuradores-Gerais da República e os Procuradores- Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal;
- V os membros do Tribunal de Contas da União e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:
- VI os governadores de Estado e do Distrito Federal, os presidentes de Tribunal de Justiça, de Assembléia Legislativa e de Câmara Distrital, e os presidentes de Tribunal e de Conselho de Contas de Estado, dos Municípios e do Município;
- VII os prefeitos e presidentes de Câmara Municipal das capitais de Estado.
- Art. 6º Recomenda-se que as entidades integrantes do Coremec considerem, para efeito de contagem de prazos de incidência da vigilância reforçada de que trata esta Deliberação, o início da relação de negócio ou a data em que o cliente passou a se enquadrar como pessoa politicamente exposta.
- Art. 7º Para se determinar a origem dos fundos de uma pessoa politicamente exposta as instituições supervisionadas poderão considerar a compatibilidade das operações com o patrimônio constante dos cadastros respectivos.
- Art. 8º Para adoção das medidas de vigilância reforçada constantes desta Deliberação, recomenda-se que as entidades integrantes do Coremec fixem prazos adequados, consoante a área supervisionada.
- Art. 9º A relação constante do art. 4º será revista anualmente pelo Coremec, à vista da experiência obtida.
- Art. 10º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO FERNANDEZ TRINDADE

Presidente do Comitê